ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-21/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10634/2013
PROTOCOLO	**:**	1424804
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL/MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO, VISANDO OFERECER OPORTUNIDADE DE ESTÁGIO CURRICULAR, MEDIANTE ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO

I - EMENTA

INEXIGIBILIADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO NA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. REGULARIDADE.

1. Inviabilidade resultante do enquadramento no disposto no art. 25, inc. II, da Lei 8.666/93, na contratação de serviços enumerados no art. 13, do mesmo diploma.
2. Instituto que se enquadra no serviço técnico de seu art. 13, inc. III e IV, além da atividade ser de natureza singular e de notória especialização. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento de Inexigibilidade de licitação, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Corumbá (por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Pública) e o Instituto Euvaldo Lodi - IEL, tendo como objetivo a contratação de agente de integração, visando oferecer oportunidade de estágio curricular, mediante assinatura do Termo de Compromisso, para estudantes que estejam regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente, cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio, vinculados à estrutura do ensino público e particular, ofi-

ciais, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Corumbá através de suas Secretarias, Fundações, e Agências, para prestar serviços de assessoramento na contratação de estagiários não obrigatórios mediante a intermediação e promoção de integração de estudantes ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal (art. 203, inc. III e art. 214, inc. IV), tendo interveniência da Secretaria Municipal de Gestão Pública e as instituições de Ensino, para implementar programa de estágio, de acordo com a Lei n. 11.788 de 25.09.2008 e outros dispositivos legais que vierem a ser adotados, conforme solicitação no decorrer da vigência do contrato.

Apresentada a Justificativa para inexigibilidade de licitação e para contratação direta em razão do enquadramento conforme dispõe o art. 25, inc. II e art. 13, inc. III e VI, da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme fls. 77/87.

A 5ª ICE procedeu a Análise Processual ANP-5ICE-7124/2013 (fls. 219/220) e verificou a ausência de documentos relativos à publicação dos contratos firmados para atestar a tempestividade da remessa documental, pelo que, foi sugerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitado, vieram os documentos de fls. 226/247.

Retornando os autos à 5ª ICE, esta emitiu a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-213/2014 – fls. 248/250) constatando a existência dos documentos comprobatórios para verificação da regularidade da inexigibilidade do procedimento licitatório, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da inexigibilidade do procedimento licitatório, conforme parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-4318/2014 – fls. 251/252).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento de Inexigibilidade de licitação atende os requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que a Contratada trata-se de Instituto que se enquadra no serviço técnico de seu art. 13, inc. III e IV, além da atividade ser de natureza singular e de notória especialização para o fim a que se destina o objeto da contratação.

Assim, nos limites da razoabilidade, economicidade e compatibilidade com os preços praticados no mercado, pode ser contratada pela Administração Pública, conforme preconizado pelo art. 25, inc. II e art. 13, incs. III e VI, da Lei 8.666/93.

Cumpre salientar que em decorrência da inexigibilidade do procedimento licitatório, o município de Corumbá, através de suas diversas Secretarias, Fundações e Agências firmarão diversos instrumentos com o Instituto contratado.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de licitação, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Corumbá (por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Pública) e o Instituto Euvaldo Lodi - IEL.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 18, de 14 de outubro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o procedimento de Inexigibilidade de licitação, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Corumbá (por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Pública) e o Instituto Euvaldo Lodi - IEL. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator